



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.000816/2008-45
Recurso nº 912.616 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.676 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WALMICK CORREIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA OFICIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.
DESPESAS MÉDICAS.

Comprovados os pagamentos a título de contribuição à previdência oficial e privada, bem como de despesas médicas, o contribuinte faz jus à dedução das respectivas despesas na apuração da base de cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções a título de contribuição à previdência oficial, contribuição à previdência privada, e despesas médicas, nos valores, respectivamente, de R\$ 4.018,74, R\$ 1.274,00, e R\$ 9.060,22, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 26/09/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 26/09/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

AES

Impresso em 19/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de julgamento da DRJ/Salvador/BA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se a seguir o relatório da decisão recorrida:

“A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Notificação de Lançamento (fls. 04/08), referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2005; ano-calendário 2004, decorrente de procedimento de revisão de declaração de ajuste anual (Dirpf). Detectadas deduções indevidas a título de contribuições à previdência oficial; contribuições à previdência privada e Fapi; dependente; despesas médicas e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, apurou-se imposto de renda suplementar de R\$2.668,79 e crédito tributário de R\$4.897,13.

O contribuinte, representado por procurador (fls. 03 e 106), impugna o lançamento (fls. 01/02), alega direito à dedução de sua filha (fl. 09) porque universitária em 2003, sendo desnecessária a apresentação de guarda judicial; a incorreção da glosa das contribuições à previdência oficial dos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte (fl.

10) e com relação às despesas médicas glosadas afirma, genericamente, que estão todas identificadas pelo prestador de serviços e por quem utilizou o serviço, tanto o contribuinte como o dependente, conforme documentos que anexa (fls. 11/13).

Cabe registrar que não houve qualquer manifestação a respeito da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, de R\$1.534,97.”

A impugnação foi considerada improcedente, conforme Acórdão de fls. 114/117, que restou assim ementado:

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível a dedução pleiteada na declaração de ajuste anual, quando não comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, inclusive a apresentação de documentação hábil e idônea.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 28/04/2011 (fl. 121), o interessado, representado por seu procurador (fl. 132), interpôs recurso voluntário de fls. 122/125, em 24/05/2011. Em sua defesa, alega que os documentos fornecidos pelas Fontes Pagadoras que ora apresenta são idôneos e hábeis para comprovar as deduções de contribuição previdenciária oficial e privada. Também, contesta a glosa da dedução de despesas médicas em virtude de dois aspectos: o primeiro é que o beneficiário dos serviços foi ele próprio, cujo nome e o CPF constam nos referidos recibos, e o segundo é que a Secretaria da Receita Federal tem como pesquisar através do CPF(MF) de cada prestador as demais informações que sejam

pertinentes a esclarecer quaisquer dúvidas. Diz que, para dirimir quaisquer tipos de dúvidas, segue, em anexo, cópia dos referidos recibos de pagamentos e declarações firmadas pelos prestadores de serviços de saúde.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa da dedução pleiteada a título de previdência oficial, previdência privada e despesas médicas.

No que tange à contribuição previdenciária oficial, houve a glosa do valor de R\$ 4.018,74, referente aos rendimentos recebidos do INSS, e o valor de R\$ 219,32 correspondente à diferença entre o valor declarado e o valor comprovado, referente à fonte pagadora Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista. De acordo com os comprovantes de rendimentos das referidas fontes pagadoras apresentados pelo recorrente, às fls. 135 e 139, respectivamente, é de se restabelecer o valor R\$ 4,018,74 referente ao INSS e manter a parcela glosada referente à Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista.

Relativamente à glosa do valor de R\$ 1.274,00 da dedução à título previdência privada, o motivo indicado foi a falta de comprovação. Tal despesa, entretanto, também restou comprovada mediante o comprovante de rendimentos emitido pelo INSS (fl. 135).

Quanto à glosa das despesas médicas, consta da descrição dos fatos (fl. 10):

“Glosou-se as seguintes despesas declaradas como pagas:

a) R\$ 280,00 a Viviane Ribeiro Leal e R\$ 7.000,00 a Claudia Bianca David Alves, pois os respectivos recibos não contêm o endereço do emitente e não identificam quem sofreu o tratamento.

b) R\$10.000,00 a Luciana Cardoso Viana, pois o recibo não contém o C.P.F. do emitente .

c) 206,50 a CATO, pois refere - se a pessoa não aceita como dependente.

d) R\$ 1.780,22 ao INSS, a titulo de Plano de Saúde, por falta de comprovação,

e) R\$ 1.356,34 , correspondentes à diferença entre o valor declarado como pago à UNIMED e o valor comprovado de despesas em nome do próprio contribuinte. As despesas em nome de Ana Paula Ramos Correia não foram aceitas por não ter sido,

essa, aceita como dependente e em nome de André Ricardo R. Correia por não ter sido declarado como dependente.”

Analisando os documentos apresentados em sede de recurso, verifica-se que:

- O Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (fl. 135) registra “DESPESAS MEDICO-ODONTO-HOSPITALARES” no valor de R\$ 1.780,22, comprovando, assim, a referida despesa médica;
- A declaração firmada pelo próprio interessado (fl. 142) não tem o condão suprir a falta apontada no recibo emitido pela profissional Luciana Cardoso Viana (fl. 143). Aliás, sequer informa o CPF faltante;
- A declaração e o recibo trazidos, às fls. 144/145, referem-se ao profissional Rodrigo Ravazzi, cujas despesas médicas já foram aceitas pela fiscalização;
- A declaração firmada pela dentista Viviane Ribeiro Real (fl. 149) informa endereço do emitente e identifica quem sofreu o tratamento, suprimindo a falta do recibo apresentado no valor de R\$ 280,00 (fl. 150).
- A declaração firmada pela fisioterapeuta Claudia Bianca David Alves (fl. 151) informa endereço do tratamento domiciliar e identifica quem sofreu o tratamento, suprimindo a falta do recibo apresentado no valor de R\$ 7.000,00 (fl. 152);
- Os comprovantes de pagamentos da UNIMED (fls. 153/164) em nada socorrem o interessado, tendo em vista que o valor glosado de R\$ 1.356,34 refere-se a despesas com os filhos não dependente.

Dessa forma, devem ser restabelecidas as despesas médicas com INSS (R\$ 1.780,22), Viviane Ribeiro Real (R\$ 280,00) e Claudia Bianca David Alves (R\$ 7.000,00), no montante de R\$ 9.060,22.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as deduções a título de contribuição à previdência oficial, no montante de R\$ 4.018,74, previdência privada, no montante de R\$ 1.274,00, e despesas médicas, no montante de R\$ 9.060,22.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10540.000816/2008-45
Acórdão n.º **2801-002.676**

S2-TE01
Fl. 174

CÓPIA